



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Dorival Renato Pavan

Habeas Corpus nº 1414376-74.2015.8.12.0000

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul
Impetrada : Presidente da Cpi do Cimi de Mato Grosso do Sul
Paciente : Anderson de Souza Santos
Advogado : Marco Antônio Ferreira Castello (OAB: 3342/MS)
Advogada : Silmara Salamaia Hey Silva (OAB: 11786/MS)

Vistos.

Trata-se *Habeas Corpus Preventivo* com pedido liminar impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em favor do paciente **ANDERSON DE SOUZA SANTOS**, objetivando evitar iminente constrangimento imposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) instituída pelo Ato n. 06/2015 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e presidida pela Deputada Estadual Mara Caseiro, de modo que visa ser desobrigado de prestar quaisquer esclarecimentos a respeito de questões relacionadas ao exercício profissional da advocacia.

Aponta como autoridade a Deputada Estadual Mara Caseiro, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura a responsabilidade do CIMI – Conselho Indigenista Missionário - na incitação e financiamento de invasões de propriedade particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul.

Alega que recebeu convocação para prestar depoimento na audiência que foi realizada no dia 24 de novembro de 2015, às 14 horas (f. 38), não tendo comparecido ao fundamento de que não é membro do CIMI, mantém apenas vínculo profissional com essa entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), conforme demonstra sua carteira de trabalho (f. 26-28).

Sustenta, a OAB/MS, em síntese, que o ato impugnado afronta prerrogativas inerentes à advocacia, em especial a inviolabilidade do sigilo profissional (artigos 7º, XIX; 34, VII, da Lei Federal n. 8.906/1994), cuja violação constitui, inclusive, crime previsto no artigo 154 do Código Penal.

Pondera, ainda, desrespeito à garantia constitucional ao livre exercício profissional (artigo 133 da Constituição Federal), razão pela qual deve ser resguardado o dever de sigilo e de confidencialidade na relação cliente-advogado, autorizando-o a não depor como testemunha sobre fato que saiba por essa condição, até porque "não se pode tratar o advogado como informante para o combate de eventual delito, situação que obsta a construção do vínculo de confiança entre ele e seu cliente". (f. 15).

Pleiteia, assim, o deferimento de medida liminar para ser desobrigado de prestar esclarecimento a mencionada CPI, ou, alternativamente, de: i) permanecer em silêncio toda vez que entender que a resposta possa implicar violação do sigilo profissional, ii) não assinar



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Des. Dorival Renato Pavan

termo de compromisso de dizer a verdade, iii) ser assistido por advogado, iv) comunicar com seu advogado livremente.

É o relatório.

Decido.

I.

Conforme relatado, alega a impetrante que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de livre exercício da advocacia, pois, deve ser convocado novamente a depor na CPI do CIMI.

De início, impende destacar que, a rigor, o Poder Legislativo tem como função precípua a normatização do direito podendo, em caráter excepcional, exercer alguns dos poderes inerentes ao Judiciário, como é o caso do poder de investigação outorgado pelo artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e por simetria pelo artigo 64, § 3º, da Constituição Estadual.

Compulsando o caderno processual, principalmente da convocação para o depoimento então marcado para 24.11.2015 (f. 38), não se infere nenhum possível ato de constrangimento *à liberdade de ir e vir do paciente*, isto é, não se vislumbra nenhuma atitude que visasse tolher sua liberdade de locomoção mas apenas o interesse na oitiva sobre eventuais fatos de responsabilidade imputado ao CIMI.

A questão está na obrigatoriedade do comparecimento para prestar depoimento enquanto advogado do Conselho Indigenista Missionário, objetivando o resguardo do seu dever de sigilo e de confidencialidade na relação cliente-advogado.

É assente o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que cabível, em caráter preventivo, o *habeas corpus* quando se questiona da legitimidade da intimação para depor em comissões parlamentares de inquérito, a exemplo dos precedentes (HC 71.193, 06.04.94, Pertence, DJ 23.03.01; HC 71.261, 11.05.94, Pertence, RTJ 160/521; HC 71.039, 07.04.94, Brossard, RTJ 169/511).

Também já restou decidido quanto à Comissão Parlamentar de Inquérito que "*o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais*

¹ Art. 58, § 3º, CF: "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

² Art. 64, § 3º, da CE: "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembléia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores".



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Des. Dorival Renato Pavan

os derivados de direitos e garantias constitucionais" (STF, HC 80240, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357) (g.n.).

Nessa linha de raciocínio, não se afiguraria lógica ou aceitável na esfera judicial a intimação para depor do advogado do investigado, a teor da expressa vedação do artigo 7º, XIX³, da Lei n. 8.906/1994:

"São direitos do advogado: (...) recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional".

Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica⁴.

Como visto na carteira profissional acostada às f. 26-28, o paciente é empregado como "consultor jurídico" do Conselho Indigenista Missionário desde 04.06.2014, de modo que realmente revela-se incompatível com o exercício da profissão da advocacia seu depoimento, visto que qualquer informação repassada pode configurar violação ao dever do sigilo profissional, determinado pelo artigo 133⁵ da Constituição Federal e, mais especificamente, pelo artigo 34, VII⁶, da Lei n. 8.906/1994.

II.

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pleiteada para que o paciente seja desobrigado de prestar quaisquer esclarecimentos à CPI do CIMI, instaurada pelo Ato n. 06/2015 da Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a respeito de questões relacionadas a fatos que tenha tido conhecimento em decorrência do regular exercício profissional; bem como lhe seja preservada a confidencialidade que rege a relação entre cliente e advogado**, na hipótese, a relação firmada com o Conselho Indigenista Missionário.

Sirva-se a presente decisão com assinatura eletrônica como mandado.

Determino, outrossim, a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a elaboração de

³ Art. 7º, XIX, da Lei n. 8.906/1994: "recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional"

⁴ Inteligência do STF, HC 129569 MC / DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30.07.2015.

⁵ Art. 133 da CF: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

⁶ Art. 34 da Lei n. 8.906/1994: "Constitui infração disciplinar: (...)

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional"



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Dorival Renato Pavan

parecer, nos termos do artigo 404⁷ do **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2015

Des. Dorival Renato Pavan
Relator

⁷ Art. 404 do RITJMS: "Recebidas as informações, ou dispensadas estas, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o relator encaminhará o feito para julgamento na primeira sessão".